CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5424/2008

Ementa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E CONDICIONAIS PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
15/09/2008		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/11/2008	Lei Ordinária nº 5450/2008	Revogada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Aut. Nº 157/08
P.L. Nº 162/08
Publ.: 19/09/08

LEI Nº 5.424 DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

(Autor: Vereador Núncio Lobo Costa e outro)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias e condicionais para aprovação de parcelamento do solo para fins residenciais, e dá outras providências".

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, **NÚNCIO LOBO COSTA**,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **MANTEVE** e eu **PROMULGO**, nos termos dos § 7º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a exigir, como condição para aprovação de parcelamento do solo para fins residenciais, de lotes com áreas não superior a 250,00 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), que o proprietário e/ou empreendedor venha a destinar, no mínimo 10% (dez por cento) do total de lotes para oferecê-los à venda em favor das pessoas inscritas no Cadastro Habitacional do Município, cujo valor do lote previamente estabelecido pelo Loteador deverá ser parcelado em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cabendo a Prefeitura estabelecer o número de parcelas.

§ 1º - O valor das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com a variação dos índices de reajuste dos programas habitacionais organizados e implantados pela Caixa Econômica Federal, tendo como mês base de referência a data da assinatura do contrato e/ou escritura pública de venda e compra.

§ 2º - O valor do lote fixado na forma do "caput" deste artigo pelo loteador deverá ter a anuência e concordância do Município e não poderá ser superior ao preço estabelecido no lançamento do empreendimento e a média do mercado, aplicando no respectivo valor todos os benefícios e promoções aplicados aos demais adquirentes dos imóveis.

§ 3º - A destinação dos lotes prevista no "caput" deste artigo perdurará pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da aprovação do

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

loteamento pelo Cartório de Registro de Imóveis, revertendo-se ao loteador e ou proprietário do loteamento, os lotes remanescentes não comprados pelas pessoas inscritas no Cadastro Habitacional.

Art. 2º - Os demais parcelamentos do solo para fins residenciais, com áreas superiores a 250,00 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), deverão depositar a quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor total das infra-estruturas aprovadas pelo Município, no Fundo Municipal de Habitação.

Art. 3º - Fica vedada a expedição de certidão de viabilidade e de diretrizes para fins de aprovação de quaisquer loteamentos, independentemente da área a ser loteada, bem como de desmembramentos, sem que constem as obrigações previstas nesta lei.

Art. 4º - As certidões já expedidas não poderão ser renovadas, sem que fiquem expressamente consignadas as respectivas obrigações previstas nesta lei.

Parágrafo único - As certidões já expedidas e cujo loteamento ainda não tenha sido aprovado e o decreto devidamente publicado até a data da aprovação desta lei, deverão ser revistas para fins de atender as disposições constantes desta lei.

Art. 5º - Os processos de aprovação em trâmite perante o Município deverão ser paralisados, não podendo ser praticados, pelo Poder Público, quaisquer atos voltados às respectivas aprovações, sem que constem as obrigações previstas nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá publicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da aprovação da presente lei, todas as certidões de viabilidade e diretrizes já expedidas, contendo o nome do proprietário e/ou empreendedor, a área a ser loteada, o prazo de expedição e vigência, a localização da respectiva gleba, bem como as características do empreendimento, notadamente quanto a predominância de uso e ocupação do solo estabelecida.

Art. 7º - O compromissário-comprador não poderá, em hipótese alguma, alugar, ceder, ou vender o imóvel até o término de seu

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

financiamento, sob pena de perder o valor já pago, autorizando o Poder Público a repassar o respectivo imóvel ao inscrito imediatamente subseqüente no Cadastro Habitacional do Município.

Art. 8º - Nas edificações iniciadas na vigência da presente lei, acima de seis pavimentos, fica o construtor obrigado a fazer um depósito em favor do Fundo Municipal de Habitação no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal de cada unidade habitacional.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 15 de setembro de 2008.

NÚNCIO LOBO COSTA
Vice-Presidente